

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO INTERNACIONAL II

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GIOVANNI OLSSON

LUIS RENATO VEDOVATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Giovanni Olsson, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-320-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016: Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA.

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho dezessete (17) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”. A escolha pode ser tida como bastante adequada por conta do cenário global construído nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes à afirmação da cidadania e aos desafios para a construção e alcance do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais, num contexto de fortalecimento da cidadania e do desenvolvimento social, ambiental e humano, que só podem ser concretizados num contexto de busca pela sustentabilidade. Os diversos casos de ataques à cidadania, aos direitos sociais e ao meio ambiente por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que somente por intermédio da ciência do direito é possível desenvolver as bases para a concretização da reflexão sobre a cidadania e o desenvolvimento sustentável, criando-se as bases para se cobrar dos atores sociais o exercício de seus papéis no Estado Democrático de Direito. Sempre com vistas à proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação de direitos, na estrutura de uma sociedade globalizada, tanto na economia quanto no direito.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL - Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais. Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial.

Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em três blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Internacional. O primeiro grupo temático ficou reservado para a temática do Direito Internacional Ambiental. O segundo trabalhou com a questão relativa aos vários aspectos da aproximação entre direito internacional e economia, sendo reservado ao terceiro bloco o conjunto de trabalhos referentes à mobilidade humana internacional.

Para o primeiro bloco, numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de OS NOVOS DESAFIOS DO ACORDO DE PARIS: UMA BUSCA POR UM CLIMA SUSTENTÁVEL, apresentado por Bruno Manoel Viana De Araujo e Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho, nele, buscou-se demonstrar que o mundo despertou tarde para a luta contra o aquecimento global, pois durante muitos anos, a maioria dos Estados, principalmente os desenvolvidos, relutaram em reconhecer que o Planeta aquecia por causa da interferência humana, assim, o regime jurídico contra a mudança do clima começou a estabelecer seu marco geral com

Convenção Quadro das Nações Unidas contra a Mudança do Clima, passando pelo período de compromissos do Protocolo de Quioto e agora com o Acordo de Paris, no qual se depositam as esperanças mundiais, que se renovam para um caminho de sustentabilidade ambiental.

Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE: O DIREITO TRANSNACIONAL COMO SOLUÇÃO À EFETIVIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE ÁGUA DOCE, de Leonardo Leite Nascimento, que buscou expor que o Direito Internacional Ambiental tem encontrado dificuldades para viabilizar a gestão conjunta e integrada das águas de Bacias de Drenagem Internacional, prevalecendo, mesmo com a crise hídrica, os interesses econômicos sobre os socioambientais. Nesse sentido, o trabalho teve como objetivo analisar o Direito Transnacional como solução à efetivação da gestão e tutela hidrosocial das águas compartilhadas, os resultados demonstraram a relevância dos instrumentos de regulação transnacional, se implantados com cooperação e foco na sustentabilidade, para garantir o acesso de todos à água doce.

Na sequência, de forma escurteira e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: O FENÔMENO DOS “RIOS VOADORES” E O DIREITO INTERNACIONAL, de Késia Rocha Narciso, que cuidou da importância da preservação da Amazônia, destacando o papel da floresta no transporte de vapor de água por meio de massas de ar como grande aliado do clima para a região Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil e para países fronteiriços, o que é essencial para o regime de chuvas nessas regiões; seguiu-se a apresentação do trabalho sobre INTEGRAÇÃO REGIONAL COMO MEIO DE FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS FUTURAS GERAÇÕES, de Amanda Madeira Reis e Márcia Baião De Azevedo Ribeiro, que refletiram sobre o fato de que, atualmente, vêm sendo observados processos de integração regional, por meio dos quais os Estados se agrupam em blocos, principalmente, com fins econômicos, fazendo os Estados se apresentarem como potenciais poluidores do meio ambiente, precisando assumir o compromisso de desenvolvimento sustentável, o que demanda a inserção de políticas internas de educação ambiental, com o fito de conscientizar toda a sociedade para a promoção de mudanças de atitude relacionadas ao meio ambiente.

Ainda no bloco de ambiental, apresentou-se o artigo STATUS QUO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL, de Érica Tatiane Soares Ciorici, em que se defendeu que o Direito Internacional Ambiental tem evoluído, acompanhando as mudanças de paradigma do Direito Internacional Público, não obstante essa evolução, é ainda notória a disparidade

existente entre a profusão normativa e o efetivo alcance dos resultados pretendidos pelos diversos tratados e acordos internacionais que visam a proteção e preservação do meio ambiente, discorrendo ainda sobre o caso da Fundação de Trail no sentido de fundamentar a posição adotada. Também foi apresentado na sequência, por evidente pertinência, o trabalho **O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL**, de Patrícia Jung, no qual se assume que, no Direito Internacional, as contradições relacionadas ao desenvolvimento sustentável se concentram em procurar entender se estar-se-ia ou não diante de um direito, apesar disso, objetivou-se compreender como o direito ao desenvolvimento sustentável se insere no Direito Internacional, visando ponderar sobre os debates quanto a sua caracterização como fonte deste ramo do direitos.

No fechamento desse conjunto foi apresentado mais um trabalho, intitulado **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO JUDICIAL**, de Leila Maria Da Juda Bijos, que analisou os direitos dos povos indígenas às terras que ocupam tanto à luz do sistema jurídico interno brasileiro, como em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tomando-se como referência a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o caso Raposa Serra do Sol, buscando-se verificar a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil por ato do Poder Judiciário que restrinja a abrangência das normas protetivas dos direitos territoriais indígenas, fazendo um relato minucioso da situação dos indígenas no país, com destaque à região de Chapecó (SC).

As apresentações foram brindadas com excelente debate e reflexões sobre elas, com efetiva participação de todos e de todas, além de falas dos coordenadores do grupo de trabalho Direito Internacional II. Dessa forma, foi destacado que os artigos olham para além da ortodoxia do direito.

Na segunda parte das apresentações, focada no comércio, nos investimentos e na temática da economia internacional, houve uma complementação das reflexões de direito internacional, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: **O CENTRO INTERNACIONAL PARA ARBITRAGEM DE DISPUTAS SOBRE INVESTIMENTOS DO BANCO MUNDIAL NA RESOLUÇÃO DE POSSÍVEIS CONFLITOS DECORRENTES DO ACORDO DE INVESTIMENTOS FIRMADO ENTRE BRASIL E MOÇAMBIQUE**, de Marcelo Markus Teixeira e Robson Fernando Santos, destacando que, em 2015, na capital de

Moçambique, foi firmado um Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre os Governos do Brasil e Moçambique., assim, o trabalho, ao analisar o teor do acordo firmado, buscou demonstrar quem são os investidores e que tipos de investimentos são possíveis realizar, pois é feita uma análise do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial, órgão do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, para demonstrar que este órgão de arbitragem também é competente para julgar possíveis conflitos decorrentes deste acordo firmado entre Brasil e Moçambique.

Na sequência, veio a apresentação o artigo ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DOS INCENTIVOS CRIADOS PELA REGULAÇÃO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS, exposto por Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter, que visou analisar os incentivos aos investidores criados pelos acordos de proteção e promoção de investimentos (APPRI), expondo-se que os postulados da análise econômica do Direito (AED) deram substrato à reflexão sobre o funcionamento destes acordos e seu conteúdo, levando o enfoque a recair sobre o método da AED e como esta corrente aborda o Direito como ferramenta de incentivos, concluindo-se que os APPRI geram efeitos contraproducentes ao desenvolvimento uma vez que são modestos na atração de capital e, em contrapartida, agressivos no solapamento da soberania estatal.

Também veio ao grupo de trabalho o artigo A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS AO COMERCIO INTERNACIONAL: LIBERALISMO E INTERVENCIONISMO, de Thalles Alexandre Takada, que demonstrou que o caminhar da história foi profundamente marcado por mudanças sociais, principalmente, em decorrência da forma de agir dos indivíduos em relação ao meio em que habitam, sendo evidenciada a influência econômica que, em grande parte, ocorreu por meio do surgimento e evolução do comércio, o que exige a apresentação de um modelo teórico denominado de Teoria dos Jogos com o intuito de demonstrar o que leva os governos a intervir no comércio com outros países.

Nessa mesma esteira, destaca-se a exposição do trabalho O CONFLITO DE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS MARÍTIMAS ENTRE PERU E CHILE: UM OLHAR À LUZ DA GEOPOLÍTICA E DO DIREITO, de Ane Elise Brandalise Gonçalves, que buscou explicar o conflito de delimitação de fronteiras marítimas entre Peru e Chile, sendo que a hipótese foi a de que as lições de Alfred Mahan, aliadas com o uso do Direito Internacional, que ganham destaque na atualidade, com a importância do Poder Marítimo, assim, mostra-se, segundo a expositora, necessário estar em consonância com as normas do Direito Internacional Marítimo, sendo que em havendo disputas, a decisão será da Corte Internacional de Justiça. Logo após o artigo de Ane Elise Brandalise Gonçalves, foi

apresentado o trabalho O PROJETO DE ARTIGOS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL: PROCESSO DE CODIFICAÇÃO E CONTEÚDO JURÍDICO, de Alexandre Cardeal de Oliveira Arneiro e Vanessa Toqueiro Ripari, que aprofundou o tema da codificação do Direito Internacional Público, processo de estabelecimento de regras escritas sobre um já praticado direito costumeiro, reconhecendo que nele está a matéria da responsabilidade internacional, os autores trouxeram por problemática o processo de codificação de normas gerais sobre responsabilidade internacional, que se iniciou no âmbito da CDI, mas que ainda não se concluiu, buscando assim compreender o desenvolvimento da disciplina, sob a perspectiva de um fenômeno de codificação do direito internacional, estruturando-se segundo o método dedutivo, visando na pesquisa bibliográfica e documental respostas para a problemática proposta.

Imediatamente na sequência, iniciou-se o bloco com temas relacionados com a mobilidade humana internacional, que complementou o debate a ser realizado em conjunto com a temática econômica. Sendo o primeiro o trabalho A EXTRADIÇÃO E A SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, de Junior Dominguesck e Aldo Rene Segovia, que abordou a extradição como instrumento legal, em que se verifica o poder de deter e extraditar estrangeiros criminosos, sendo relevante no julgamento das extradições solicitadas por outros países ao Governo do Brasil a existência de tratados internacionais e de reciprocidade. Na sequência, veio o trabalho intitulado REPRESSÃO A PIRATARIA NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, que teve por finalidade discutir a repressão da pirataria no âmbito internacional, analisando-se, dessa forma, a motivação pela qual a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar trata da questão que atualmente ameaça a segurança marítima ao colocar em perigo o bem-estar dos marítimos, a segurança da navegação e do comércio e, em consonância com a Convenção, além de quais meios utilizados para coibição da fraude marítima.

O trabalho seguinte foi MIGRAÇÃO E VIOLÊNCIA: O PODER DOS ATORES NÃO ESTATAIS VIOLENTOS NA DINÂMICA DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM REDE, de Maria Luiza Roman Folle e Giovanni Olsson, que expôs que, na medida em que guerras, epidemias, perseguições e catástrofes ocorrem, milhões de pessoas são impulsionadas a viverem em condições transitórias. Assim, a inserção dos atores não estatais violentos no protagonismo do processo migratório foi alicerçada pela poderosa rede, alimentada pela globalização e instrumentalizada para garantia da ilusão coletiva de ordem pública gerenciada pelo Estado, logo, o processo migratório em rede, amoldado pelo poder

político dos atores não estatais violentos, demonstra-se como um eficiente instrumento de passagem de fluxos, e é utilizada para expansão de poder político e práticas voltadas ao enriquecimento ilícito.

Em finalização do bloco, os seguintes trabalhos foram apresentados, primeiro “BREXIT”: DA INTEGRAÇÃO REGIONAL À POLÍTICA DE CONTROLE DE MOBILIDADE HUMANA, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta, que reflete sobre a saída do Reino Unido da União Europeia e as possíveis consequências nos processos migratórios no continente europeu, que foi elaborado a partir de revisão bibliográfica e documental, nesse sentido, entende-se que o Brexit marca um retorno ao Direito Internacional centrado no Estado Nação soberano como único sujeito de participação no jogo de políticas internacionais, expondo-se que a opção tomada pode gerar restrições da mobilidade de pessoas, políticas mais rígidas de controle de fronteira, além de afronta aos tratados internacionais de Direitos Humanos, levando ao aumento de população em situação de limbo jurídico ou permanência irregular no Estado britânico.

Por fim, foi apresentado o artigo A CONSTRUÇÃO DE UM ELEMENTO DE EXCLUSÃO - A NACIONALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO, de Luis Renato Vedovato e Josué Mastrodi Neto, que tenta expor que a nacionalidade deixou de ser elemento de conexão do estatuto pessoal no Brasil em 1942, apesar de sua exclusão, no entanto, ela continua a ser relevante para definição da norma aplicável, especialmente no tocante a direitos fundamentais. No Brasil, o direito de voto só pode ser exercido pelos nacionais, com a exceção do caso dos portugueses, o artigo busca demonstrar que a nacionalidade como fator diferenciador viola a igualdade entre os indivíduos, especialmente se, no caso do voto, o cargo a ser escolhido não for determinante para a segurança do país.

Os debates foram realizados logo após o término das exposições desses dois blocos, o que demonstrou envolvimento de todos os presentes, os quais foram responsáveis pelo aprofundamento de temas pontuais dos trabalhos trazidos a todos.

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir das inúmeras reflexões expostas nas páginas seguintes.

Prof. Dr. Giovanni Olsson - UNOCHAPECO

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - URI

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato - UNIMEP

REPRESSÃO A PIRATARIA NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

REPRESSION PIRACY UNDER THE UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA

**Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira
Joelma Beatriz De Oliveira**

Resumo

O presente artigo tem por finalidade discutir a repressão da pirataria no âmbito internacional. Analisar-se-á, portanto, como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar tratada questão que atualmente ameaça a segurança marítima ao colocar em perigo o bem-estar dos marítimos, a segurança da navegação e do comércio e, em consonância com a Convenção, quais meios utilizados para coibição da fraude marítima. O Direito do Mar consolida-se na contemporaneidade como um novo ramo do Direito, de fundamental importância para proteção dos interesses estratégicos dos Estados no exercício de sua soberania, manutenção da vida, subsistência econômica e intercomunicações.

Palavras-chave: Repressão, Pirataria, Marítima

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the repression of piracy internationally. Analyze, therefore, as the United Nations Convention on the Law of the Sea deals with the issue that currently threatens the maritime security by endangering the welfare of seafarers, the safety of navigation and trade, and in line with the Convention, which means used to deterrence of maritime fraud. The Law of the Sea is consolidated in contemporary times as a new branch of law of fundamental importance for the protection of strategic interests of States in the exercise of its sovereignty, maintenance of life, livelihood and economic intercommunications.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Repression, Piracy, Maritime

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a pretensão de abordar a repressão da pirataria no âmbito internacional e como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar, que trata da questão que atualmente tem ameaçado a segurança marítima ao colocar em perigo, particularmente, o bem-estar dos marítimos, a segurança da navegação e do comércio.

A pirataria se configura em atos criminosos que resultam muitas vezes em perdas de vidas, danos físicos, perturbações significativas ao comércio e navegação, prejudicando substancialmente a finança dos navios, como o ocorrido com o caso de um navio que transportava armamentos, conhecido internacionalmente, como o caso do sequestro do MV Faina¹, como se verá oportunamente.

Ressalta-se que a pirataria não é um crime do passado. Está longe disso, pois dados atuais indicam que há muitas ocorrências, principalmente em algumas regiões, em que os ataques são constantes, como no Golfo de Aden, no Oceano Índico, principalmente na Somália, como se verá a seguir. Mas o que se pergunta é como a repressão à pirataria no mar é realizada? De que forma a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar contribui para a repressão? E, se há sistema de repressão, por que tal crime continua a ganhar fôlego em alto mar? Buscar-se-á neste artigo, portanto, responder a estes questionamentos, sem a pretensão de esgotar o tema, em função da sua complexidade.

E, como tentativa de reprimir os ataques piratas, a Convenção de 1982 das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) fornece o quadro para coibir a pirataria nos termos do direito internacional, em especial nos seus artigos 100 a 117, embora o quadro seja ainda desanimador, em virtude da existência de muitos ataques piratas na atualidade. Por exemplo, o artigo 100 da CNUDM estabelece que “todos os Estados devem cooperar na medida do possível para a repressão da pirataria no alto mar ou em qualquer outro lugar fora da jurisdição de qualquer Estado.”

Em consonância com a Convenção supracitada, outro aparelho repressor importante consiste no Conselho de Segurança da ONU que reafirma que o direito internacional está refletido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar, de 10 de Dezembro de 1982

¹ “O sequestro do MV Faina – um navio que transportava 33 tanques de fabricação soviética e uma grande quantidade de armamento, em setembro de 2008 – foi responsável por trazer a presença militar à região. O resgate pago para a liberação foi de 3,5 milhões de dólares, um recorde à época. JONES, Sam. McGREAL, Chris. Somali pirates release Ukrainian arms ship. The Guardian, Reino Unido. Publicado 6 fev. 2009. Disponível em < <http://www.guardian.co.uk/world/2009/feb/05/somali-pirates-free-military-ship>>. Acesso em 10/05/2011

e estipula o quadro jurídico aplicável ao combate à pirataria e assaltos à mão armada no mar, bem como outras atividades no oceano².

Nesta esteira, pode-se ressaltar que a Assembléia Geral constantemente incentiva a cooperação entre os Estados signatários da Convenção com o fim de enfrentar a pirataria e assaltos à mão armada no mar nas suas resoluções sobre os oceanos e o direito do mar. Por exemplo, na sua resolução 64/71, de 04 de Dezembro de 2009³, a Assembléia Geral reconheceu "o papel crucial da cooperação internacional em nível global, regional, sub-regional e bilateral no combate, de acordo com o direito internacional, às ameaças à segurança marítima, incluindo pirataria".

Ademais, a Divisão de Assuntos Oceânicos e o Direito do Mar, como o secretariado da CNUDM, fornece informações e conselhos sobre a aplicação uniforme e coerente das disposições da CNUDM, incluindo aqueles relevantes para a repressão da pirataria. Também abastece de informes a Assembleia Geral por meio de relatórios atualizados concernentes à matéria relacionada à pirataria e outros crimes no mar.

1. O CRIME DE PIRATARIA NO MAR

Um pirata é conhecido como um marginal que, de forma autônoma ou organizado em grupos, cruza os mares só com o intuito de realizar saques e pilhagem a navios e a cidades para obter riquezas e poder. O estereótipo mais conhecido do pirata se refere aos Piratas do Caribe, cuja época áurea, conhecida como Época Dourada da Pirataria, ocorreu principalmente entre os séculos XVI e XVIII.

Na região do Caribe o pirata se aproximava com intimidade, com armas brancas, preferencialmente, seu barco nem sempre possuía canhões, pois a estratégia consistia na abordagem surpresa, o que favorecia o ataque. Os piratas eram os saqueadores dos mares.

A História nos conta que o êxito da emboscada dependia da determinação dos homens do navio. Numerosos, eles manejavam a arte do manejo do sabre e do punhal. Como tática de combate, lutavam aos pares, porque sempre se juntavam em duplas e se chamavam um ao outro de marinheiros. Viviam sem família, bebiam muito rum e partilhavam mulheres indígenas ou pilhadas.

Recheada de romance, a pirataria virou filme, criou-se um mito sobre isso, ganhando a sua imagem retoques de liberdade absoluta e exploradores de locais paradisíacos. Talvez daí

² Resolução do Conselho de Segurança 1897 (2009), adaptado em 30 de novembro de 2009.

³ Resolução 64/71, de 04 de Dezembro de 2009.

tenha-se reproduzido novos piratas em busca do ideal de revoltosos, clandestinos, renegados, apátridas marginais e rebeldes. Mas o fato é que muitos esqueceram que as batalhas em prol da pilhagem configuravam-se numa sangrenta guerrilha e que muitos morriam neste feito.

No texto História viva, dossiê dos bandidos nada simpáticos⁴ pode-se deparar com a seguinte definição:

O pirata era uma pessoa má, um bandido, um marginal associado por razões pouco confessáveis a outros marginais – indisciplina, deserção, motim, crime, assassinato, rapina, a avidez de ganho. Com os outros marginais, formava uma sociedade, cuja hierarquia repousava na força, qualidade reconhecida por todos, por ser a única fonte do butim. Ele era astuto, feroz e carregava a inteligência do mal. Entretanto, essa sociedade, como os bandos e o meio social, possuía regras próprias, disciplina interna, chefe (como Olonnais, Morgan, Grammont) reconhecido por sua coragem, intrepidez e faro. O chefe era temido por sua ferocidade, e respeitado por seu senso de justiça, porque sabia repartir equitativamente as presas (Labat). Tudo isso em teoria, naturalmente, porque são numerosos os exemplos discordantes. Foi o que aconteceu depois do saque do Panamá. Os flibusteiros ficaram literalmente a ver navios quando Morgan fugiu com a maior parte do butim. Sem nenhum escrúpulo ou constrangimento, Morgan abandonou seus homens sem víveres e sem navio.

A pirataria é um inveterado crime, que se associa ao desenvolvimento do comércio marítimo desde a sua origem. O auge da pirataria ocorreu durante o período histórico das Grandes Navegações.

Insta mencionar que o auge da pirataria ocorreu no período das Grandes Navegações. Nessa época, era comum a circulação pelos oceanos de vastas riquezas coloniais invejadas pelos países que não pelos piratas. O declínio dessa era se deu com a descolonização e com o aumento da sofisticação das embarcações mais rápidas e bem equipadas.

Depois, no decorrer da Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria, o forte patrulhamento dos oceanos coibiu esta prática, passando a pirataria a ser considerada um crime ultrapassado para muitas nações, exceto no sudeste asiático, região em que sempre houve um expressivo número de incidentes. Durante este período, o estreito de Málaca, principal passagem entre os oceanos Índico e Pacífico, foi muito instável e, de 1950 até 2005, representava o maior foco de pirataria no mundo.

Após esse período, o grande foco da pirataria marítima passou a ser o Golfo de Áden e a costa da Somália – uma rota estratégica para o comércio mundial, na qual atravessam anualmente cerca de 25 mil navios.

Os prejuízos estimados são da ordem de 8 a 12 bilhões de dólares anuais, embora seja difícil precisar o total de perdas, em virtude de incidentes não reportados e valores de resgate não divulgados. Porém, segundo dados recentes, o número de ataques bem

⁴ História viva, dossiê dos bandidos nada simpáticos. Disponível em http://www2.uol.com.br/historiaviva/dossie/bandidos_nada_simpaticos.html, acesso 22/09/16.

sucedidos teve uma queda drástica – até o final de setembro de 2012, foram 70 ataques perpetrados por piratas somalis enquanto no mesmo período de 2011, foram 199 ataques.⁵

O sequestro do MV Faina em 2008 foi responsável por levar militares para o mar. A importância do caso se deu porque o navio em questão transportava nada mais que 33 tanques de fabricação soviética e uma enorme quantidade de armamento. O resgate pago para a liberação foi de 3,5 milhões de dólares.

O patrulhamento da região do Golfo de Áden e em outras áreas próximas afetadas pela pirataria é feito atualmente pelas operações militares Atalanta da União Europeia (EUNAVFOR), Ocean Shield da OTAN e a Combined Task Force-150, composta por vários países. Além de tais operações militares conjuntas, existe a presença de navios militares de países asiáticos que fazem missões de resgate: a Coreia do Sul resgatou 21 tripulantes em janeiro de 2011 no Mar Árabe e as forças militares da Indonésia, em maio de 2011, foram responsáveis pela libertação de 20 tripulantes de um navio sequestrado e a morte de 4 piratas.⁶

Os ataques na costa da Somália caíram, mas em contrapartida sucessivos ataques passaram a ocorrer em outro ponto, no Golfo da Guiné, costa oeste da África. As Organizações das Nações Unidas – ONU já alertaram as pessoas a respeito das consequências que a pirataria e o roubo armado oferecem ao desenvolvimento e à estabilidade do Golfo da Guiné. Tais apontamentos são encontrados nas Resoluções do Conselho de Segurança da ONU 1816, de 2011 e 2039, de 2012.

A região é visada por piratas por ser cercada de países produtores de petróleo, como a Nigéria, país que possui uma das maiores reservas de petróleo do mundo e que exporta para os Estados Unidos. Os saqueadores da região praticam o roubo armado por ocorrer em mar territorial, mas muitos ataques ocorreram em alto mar.

Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional promoveu o advento da Carta das Nações Unidas visando à manutenção da paz e a um maior controle dos conflitos armados. Neste contexto, foram criados determinados órgãos, dentre eles a Comissão de Direito Internacional que tinha a missão de codificar os princípios internacionais e de direito consuetudinário para, através da Resolução 1889 de dezembro de 1964, propor uma Convenção Internacional que regesse a matéria marítima.

Outro ponto importante foi a Convenção de Genebra sobre o Alto-Mar (1958) que continha oito disposições contemplando a pirataria. Segundo o artigo 15, da referida Convenção, a definição do delito foi firmada nos seguintes termos:

Constituem pirataria os actos a seguir enumerados:

⁵ https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/revistaEgn/dezembro2012/edicao18_2.137-160.pdf

⁶ Venâncio, Daiana Seabra. A definição de Pirataria e as implicações para a segurança na navegação. Revista da Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, v.18 n. 2 p. jul/dez 2012

- 1) Todo o acto ilegítimo de violência, de detenção ou toda a depredação cometida para fins pessoais pela tripulação ou passageiros de um navio privado ou de uma aeronave privada, e dirigidos:
 - a) No alto mar, contra um outro navio ou aeronave, ou contra pessoas e bens a seu bordo;
 - b) Contra um navio ou aeronave, pessoas ou bens, em local fora da jurisdição de qualquer Estado.
- 2) Todos os actos de participação voluntária para utilização de um navio ou de uma aeronave, quando aquele que os comete tem conhecimento de factos que conferem a este navio ou a esta aeronave o carácter de navio ou aeronave pirata.
- 3) Toda a acção tendo por fim incitar a cometer os actos definidos nas alíneas 1) e 2) do presente artigo ou empreendida com a intenção de os facilitar.

No mesmo sentido, o artigo 19 da Convenção de 1958 dispõe, *in verbis*:

Todo o Estado pode apreender ou capturar um navio ou aeronave pirata ou um navio capturado em seguida a atos de pirataria e que esteja em poder de piratas e prender as pessoas e apossar-se dos bens que se encontrem a bordo do dito navio ou aeronave, no alto mar ou em qualquer outro lugar fora da jurisdição de qualquer Estado. Os tribunais do Estado que efetuou a apreensão podem pronunciar-se sobre as penas a infligir, e bem assim sobre as medidas a tomar no que respeita aos navios, às aeronaves ou aos bens, reservados os direitos de terceiras pessoas de boa fé.

As contribuições trazidas pela Convenção de Genebra trouxeram modificações no âmbito do delito, delimitando-o com base nos diversos instrumentos jurídicos disponíveis, como o *Harvard Draft on Piracy*, de 1932, e todo o histórico de disposições sobre a matéria. Uma das alterações importantes configura-se na ausência de um dolo específico, *animus furandi*. Foram introduzidos novos elementos essenciais do delito, além da generalização do dolo. E, após essa Convenção, o documento mais importante em âmbito internacional foi o advento da Convenção das Nações Unidas Sobre Direito do Mar que se verá a seguir.

2. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO DO MAR

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar consolida na contemporaneidade um novo ramo do Direito, de suma importância para a proteção dos Estados estratégicos no exercício da sua soberania, da segurança, tais como a repressão à pirataria, dentre outros relevantes aspectos.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 10 de dezembro de 1982, é um tratado internacional celebrado pela ONU, em Montego Bay, Jamaica, que codifica conceitos instituídos no direito internacional costumeiro. O presente acordo foi um ponto de partida, ou seja, um marco fundamental para jurisdição, soberania, direitos e obrigações dos Estados em relação aos oceanos e aos recursos marinhos, além de ser considerado um dos instrumentos mais completos do Direito Internacional do Meio Ambiente.

De acordo com as informações gerais do site do Tribunal Internacional do Direito do Mar, atualmente existem 167 Estados Partes da Convenção, incluindo 166 membros e uma organização internacional (Comunidade Européia). A lista completa dos Estados Partes poderá ser encontrada na página de internet da Divisão das Nações Unidas para Assuntos Oceânicos e Direito do Mar.

A referida Convenção busca estabelecer uma padronização e mútuo respeito entre os diversos países signatários no que diz respeito ao Direito do Mar. Ela traz em seu bojo questões como extensão e legalidade da exploração econômica e natural do mar territorial, zona econômica exclusiva, plataforma continental e alto mar.

A CNUDM também criou um Tribunal Internacional do Direito do Mar, o qual possui competência para julgar diversos impasses que viriam a suceder a aplicação do Direito do Mar, podendo ser definida como um fórum disponível para atores estatais e não estatais resolverem controvérsias sobre como a referida Convenção pode ser aplicada.

No entanto, a discussão que se traz à baila está pautada nas ocorrências de crimes no mar, no início deste século. O mundo assistiu a uma série de atentados que, inicialmente, fugiram ao controle da comunidade internacional. A Somália foi a grande protagonista, com crises econômicas que assolaram o Estado, somado à falta de um Governo em atividade, a criminalidade tomou proporções desmesuradas, que atingiram as rotas marítimas da região e interferiram diretamente no comércio e segurança marítimos.

E, como forma de reprimir essa criminalidade exorbitante, as Nações Unidas, por meio de seu Conselho de Segurança, bem como todas as Organizações Internacionais que regem o comércio e as rotas marítimas tomaram inúmeras providências para, inicialmente, capturar e apresar os suspeitos, a fim de que fossem levados a processamento e julgamento.

Schmidt assegura que:

Entretanto, conforme os Estados encaminhavam os piratas para os seus devidos procedimentos legais, verificou-se hesitação por parte das autoridades em orientar o prosseguimento das acusações, tendo em vista a aparente insuficiência da legislação internacional para amparar a matéria. Não restava possível, igualmente, a condução dos suspeitos ao Tribunal Penal Internacional (TPI), cabendo a cada um dos Estados que acionasse a sua própria justiça. Para que essa se materializasse, alguns Estados tentaram fazer valer um dos preceitos antigos de direito internacional penal, como a jurisdição universal. Outros esbarraram em questões como o princípio de soberania, e a falta de jurisdição, e alguns até em ausência de interesse para tal. A aplicação das regras pelos Estados inicialmente se reteve em diversas dificuldades, dentre elas a legislação internacional. As normas de direito internacional previstas para o ilícito não se aparentavam suficientes, e isso poderia decorrer de diversos fatores: a falta de previsões internas, por parte dos Estados, ou a falta de delimitação dos dispositivos pertinentes. Os óbices para a sua aplicação poderiam advir, igualmente, de fatores geográficos, como o local de ocorrência do delito, ou pela legislação não enquadrar perfeitamente os casos específicos no tipo penal tutelado. (SCHMIDT, 2014, p. 7)

Embora a CNUDM tenha criado o Tribunal Internacional do Mar, muitos Estados entendem que o Tribunal não tem competência para julgar a pirataria por se tratar de um crime, necessitando o caso ser encaminhado ao Tribunal Internacional de Justiça e ou ainda levado à apreciação do Conselho Nacional de Justiça, fora as questões relacionadas ao direito interno suscitadas acima.

Assim, ambas as Convenções, de 1958 e 1982, são tidas como marco referencial de qualquer questão que envolva a pirataria *jure gentium*, e compõem a legislação internacional que rege o delito, disposta, hoje, nos artigos 100 a 115 da CNUDM. A Convenção de Montego Bay (1982) entrou em vigor em 1994, um ano após a reunião de sessenta Estados ratificantes ou aderentes.

3. REPRESSÃO DA PIRATARIA NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

A Convenção de 1982 das Nações Unidas sobre o Direito do Mar estabelece um quadro jurídico para a repressão da pirataria no âmbito internacional, tendo em vista que a pirataria afeta grande parte da comunidade internacional.

Assim, segundo o artigo 100 da CNUDM “todos os Estados devem cooperar em toda a medida do possível na repressão da pirataria no alto mar ou em qualquer outro lugar que não se encontre sob a jurisdição de algum Estado”.

A Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar traz como sinônimas as expressões jurisdição e soberania, conforme pontuado no artigo 34, do diploma legal: a soberania ou a jurisdição dos Estados ribeirinhos do estreito é exercida de conformidade com a presente Parte e as demais normas de direito internacional.

Nesse sentido, o direito internacional do mar trata a competência jurisdicional como uma forma de exercício de soberania dos Estados. Assim, os limites do exercício da soberania são os mesmos da jurisdição penal territorial nacional, onde os crimes ocorridos no território de determinado Estado costeiro são de competência desses.

Nesse viés, ainda, pode-se concluir que a jurisdição penal também se estenderá aos navios de bandeira do Estado que estejam em alto mar, sujeitando, dessa forma, a lei do Estado da bandeira que arvoram.

Neste sentido, se encontra o artigo 91 da Convenção que aduz:

1. Todo estado deve estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios, para o registro de navios no seu território e para o direito de

arvorar a sua bandeira. Os navios possuem a nacionalidade do Estado cuja bandeira estejam autorizados a arvorar. Deve existir um vínculo substancial entre o Estado e o navio. 2. Todo estado deve fornecer aos navios a que tenha concedido o direito de arvorar a sua bandeira os documentos pertinentes.

Já os navios que estão a serviço de um determinado Estado e os navios de guerra gozam de imunidade e apenas sujeitam-se às leis do Estado de Pavilhão, onde quer que estejam, embora o artigo 31 da mesma Convenção determine que o Estado de bandeira tenha responsabilidade internacional por qualquer perda ou dano causado ao Estado costeiro, resultante do não cumprimento de regra por um navio de guerra ou outro navio de Estado utilizado para fins não comerciais.

Já o artigo 95 da CNUDM traz em seu bojo a imunidade dos navios de guerra no alto mar e determina que “os navios de guerra no alto mar gozam de completa imunidade de jurisdição relativamente a qualquer outro Estado que não seja o da sua bandeira”.

Todavia, quando o assunto é pirataria, a regra da jurisdição internacional determina e confere a competência a todos os Estados membros para apresarem os navios. Há neste ponto um grave problema, pois a Convenção sobre Direito do Mar determina as atribuições para todos os Estados signatários, contudo não descreve de maneira clara os contornos dessa cooperação, nem estabelece quais obrigações decorrem desse dever imposto.

A definição do crime de pirataria está contida no artigo 101 da CNUDM, que diz o seguinte:

"A pirataria consiste em qualquer dos seguintes atos:
(A) quaisquer atos ilegais de violência ou de detenção ou todo ato de depredação cometidos para fins privados, pela tripulação ou pelos passageiros de um navio privado ou de uma aeronave privados, e dirigidos:
(I) em alto mar, contra outro navio ou aeronave, ou contra pessoas ou bens a bordo tais embarcações ou aeronaves;
(II) um navio ou uma aeronave, pessoas ou bens em lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado;
(B) qualquer ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave com conhecimento dos fatos tornando-se um navio ou aeronave pirata;
(C) qualquer ato de incitar ou ajudar intencionalmente um ato descrito no parágrafo (a) ou (b). "

A Convenção sobre Direito do Mar traz a previsão de que todos os Estados parte têm a obrigação de cooperar em toda a medida do possível na repressão da pirataria (art. 100) e têm jurisdição universal em alto mar para aproveitar navios piratas e aviões, ou um navio ou aeronave tomadas pela pirataria e sob o controle dos piratas e prender as pessoas e apreender os bens a bordo (art. 105), conforme alhies explicado. Por sua vez, o artigo 110 também permite aos Estados a exercerem um direito de visita diante dos navios suspeitos de estarem envolvidos em pirataria.

Vale ressaltar que essas disposições devem ser lidas em conjunto com o artigo 58 da Convenção de Montego Bay, o que torna claro que os artigos acima mencionados e demais normas pertinentes de direito internacional aplicam-se à zona econômica exclusiva.

Não se resta claro que a adoção na legislação nacional em matéria de pirataria em conformidade com as disposições da Convenção do Mar é um passo importante que os Estados podem tomar a fim de permitir uma cooperação eficaz com relação a repressão da pirataria, em virtude das questões suscitadas neste artigo.

O Conselho de Segurança da ONU tomou conhecimento “que o direito interno de alguns Estados Membros carecem de disposições criminalizando a pirataria ou que essas sejam eficazes para o julgamento de suspeitos de praticarem a pirataria” e apelou a “todos os Estados a criarem mecanismos de direito interno, nos termos da CNUDM para o combate da pirataria”. Além disso, os Estados que já dispõem de legislação nacional sobre a pirataria pode querer revê-la para assegurar a aplicação das disposições relevantes da CNUDM.

Como se viu, a CNUDM não consegue abarcar todos os problemas advindos da pirataria no quesito repressão, em virtude da complexidade dos vários fatores envolvidos, necessitando a comunidade internacional recorrer a outros mecanismos de repressão internacional, como o *International Maritime Bureau* (IMB).

O IMB está localizado em Kuala Lumpur, na Malásia e se trata de uma divisão especial da *International Chamber of Commerce* (ICC), trata-se de uma organização sem fins lucrativos que foi criada em 1981. A sua missão é atuar na luta contra todos os tipos de crime marítimo e imperícia. A *Organização Marítima Internacional* (IMO), em que de resolução a 504 (XII) (5) e (9), aprovada em 20 de novembro de 1981, instou aos governos, interesses e organizações para cooperar e trocar informações entre si e com o IMB com o objetivo de manter e desenvolver uma ação coordenada no combate à fraude marítima.

A principal tarefa do IMB é proteger a integridade do comércio internacional, buscando a fraude e a negligência. Há mais de 25 anos, tem utilizado o conhecimento do setor, experiência e acesso a um grande número de contatos bem situados ao redor do mundo para fazer isso: identificar e investigar fraudes, manchando novos métodos e tendências criminosas, e destacando outras ameaças para o comércio.

As informações recolhidas a partir de fontes e durante as investigações é fornecido aos membros sob a forma de aconselhamento por meio de um número de diferentes de vias de comunicação. Ele lista as ameaças e explica como os membros podem reduzir a sua vulnerabilidade a eles. Ao longo dos anos, esta abordagem tem impedido muitas tentativas de fraudes e salvou a indústria de comércio de transporte e muitos milhões de dólares.

Uma das principais áreas de especialização do IMB é na repressão da pirataria. Preocupada com o crescimento alarmante do fenômeno, o que levou à criação do Relatório Centro IMB Piracy em 1992⁷.

4. PIRATARIA NA SOMÁLIA

Localizada na porção mais oriental do continente africano, conhecido como Chifre da África, a Somália tem seu território banhado pelo Oceano Índico, limita-se a oeste com a Etiópia, a noroeste com Djibuti e ao sul com o Quênia.

O território somali foi dominado por vários Estados. Portugueses, ingleses, franceses e italianos controlaram algumas cidades do país, que conquistou a independência no dia 1º de julho de 1960. A partir da independência, a Somália passou a ser governada por ditadores e por grupos rebeldes. Essa situação deflagrou, em 1990, uma guerra civil entre clãs rivais que lutam pelo domínio do poder nacional. No início do século XXI, milícias islâmicas estabeleceram bases no país, inclusive a Al-Qaeda⁸.

A pobreza e a falta de um governo efetivo fizeram com que a criminalidade e a insegurança no país aumentassem em demasia. A criminalidade se estendeu para os mares, com a questão da pirataria que assolou o comércio, acarretou mortes e inúmeros prejuízos, abalando a paz nos oceanos e trazendo muita insegurança aos Estados internacionais no Século XXI, novamente trazendo à baila a questão da repressão à pirataria e a ineficácia de determinadas leis internacionais.

O fato é que entre abril de 2005 e dezembro de 2012 os piratas lucraram entre 339 e 413 milhões de dólares em resgates na costa da Somália e no Chifre da África. Tais dados se encontram em um relatório lançado em 2014 pela UNODC, escritório da ONU para drogas e crime, o Banco Mundial e a Interpol⁹.

Diante desse relatório que apontou um cenário alarmante, o Conselho de Segurança da ONU convocou os Estados-membros a intensificarem a repressão e reafirmou sua condenação a qualquer ato de pirataria e roubo em alto-mar na costa somali. Além disso, reiterou seu apelo à comunidade internacional de intensificar seus esforços na luta contra esta ameaça para a estabilidade do país do Chifre da África.

⁷ <https://www.icc-ccs.org/icc/imb>

⁸ Organização terrorista liderada por Osama Bin Laden.

⁹ <https://nacoesunidas.org/somalia-conselho-de-seguranca-convoca-estados-membros-a-intensificar-repressao-a-pirataria/>

A ONU aduz que a pirataria intensifica a instabilidade ao introduzir grandes quantidades de dinheiro ilícito que alimenta novos crimes e a corrupção na Somália. Os 15 membros do Conselho solicitaram que Estados previnam o financiamento e a lavagem de dinheiro dessas atividades ilegais.

Por meio de uma nova resolução, o Conselho frisou a necessidade dos Estados-membros aumentarem sua resposta de repressão da pirataria ao lidar com suas causas subjacentes, evitando que trabalhadores sejam seduzidos por essa obscura e lucrativa prática criminal.

Ademais, atuando sob o Capítulo VII da Carta da ONU, que autoriza o uso da força, o Conselho também estimulou o aumento da presença militar na região, renovando o seu chamado para que os Estados colaborem com armamento, transporte e apoio logístico.

O relatório lançado pelo Escritório da ONU sobre Drogas e Crime (UNODC) estima-se que o custo global da pirataria é de cerca de 18 bilhões de dólares ao ano em perdas comerciais e declínio de chegada de turistas e pesca na região desde 2006. Além disso, nos últimos sete anos, acredita-se que os piratas da Somália e do Chifre da África conseguiram entre 339 e 413 milhões em resgates, de acordo com a análise publicada pelo UNODC, Banco Mundial e INTERPOL.

O Conselho também pediu às autoridades somalis que fortaleçam a investigação e patrulha da costa e façam todos os esforços possíveis para levar à justiça aqueles que usam o território para atos de pirataria.

O relatório baseou-se em estudo que foi feito a partir de dados e evidências de entrevistas com ex-piratas, autoridades governamentais, banqueiros e outros envolvidos no combate à pirataria. Os números indicam que, ao menos, 179 barcos foram sequestrados no período, com cerca de 85% deles liberados após pagamento de resgates, que alimentaram uma vasta cadeia de atividades criminais em escala global. O relatório analisou a situação do Djibouti, Etiópia, Quênia, Seychelles e Somália.

A pesquisa assevera que o dinheiro dos resgates foi investido em outras atividades como tráfico, financiamento de milícias, tráfico de pessoas, novas atividades de pirataria e aumento das capacidades militares da Somália. Além do comércio da erva estimulante khat, que é uma droga legal na Somália, para lavar parte dos recursos e dar “aparência legal” a essas quantias. O estudo aponta ainda para o fato de que essa cadeia econômica é uma opção atrativa para a lavagem de dinheiro de “investidores”, em parceria com os piratas que recebem uma taxa entre 30 mil e 75 mil dólares por navio invadido.

A questão é tão complexa, que gera um efeito dominó, pois a economia da pirataria movimentou um mercado por alimentos, prostitutas, advogados e até mesmo verificadores de

notas que podem identificar falsificações. As comunidades locais também tiram proveito com o comércio de produtos e serviços aos piratas. As milícias, por sua vez, lucram com taxas cobradas pelo controle dos portos. O estudo aponta que, em um dos portos de Mogadíscio, capital da Somália, os piratas têm um acordo para pagar um imposto de 20% para o grupo terrorista al-Shabab, ligado à al-Qaeda, que assumiu a autoria do ataque que matou dezenas de pessoas em um shopping center no Quênia.

Vale ressaltar que o grupo controla diversas partes da Somália, um país que há décadas lida com ausência de um governo central forte e enfrenta conflitos internos severos entre senhores da guerra e outros grupos armados. Entre 1991 e 2012, o país ficou sem um Parlamento e um governo central articulado, o que contribuiu para que regiões inteiras fossem ao caos da insegurança e falta de estrutura. A instabilidade da Somália, portanto, ameaça a paz mundial. O surto prejudicou o comércio, a pesca, o turismo, a navegação na região, dentre outros aspectos que abalam o uso dos mares e oceanos, suscitando acalorados debates e estudos no sentido de reprimir o crime de pirataria.

Outro ponto a ser salientado, que também configura-se um aparelho de repressão à pirataria, é o fato de que a Otan (Organização do Tratado do Atlântico Norte) manter, desde 2008, a Operação Escudo do Oceano para combater a pirataria no Chifre da África, no Golfo de Aden e no Oceano Índico. Isso porque a organização leva em conta a complexidade do problema atinente à pirataria no mar, os interesses comerciais europeus e dos americanos. Tal medida da OTAN se dá para que se reprima a pirataria em uma das rotas marítima comerciais mais importantes para o mundo, como a entrada e saída para o Canal de Suez. A missão precípua da organização é fazer a segurança dos navios cargueiros e conduzir patrulhas a fim de se evitar que barcos sejam sequestrados e suas tripulações sejam feitas reféns.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A grande questão é que a prática da pirataria continua atual e tem resistido a séculos. Todavia, observa-se que a pirataria não é tema de romance ou nome se filmes, e sim, exige despesas dos Estados com a finalidade de combatê-la.

Litorais, ilhas e países costeiros foram obrigados a investirem quantias significativas para construir torres e para pagar os torregiani, que são os guardas que trabalham nas torres. Assim, em âmbito internacional houve a necessidade de criação de tratados, convenções, resoluções para a coibição da pirataria.

Um pirata é conhecido como um marginal que, de forma autônoma ou organizado em grupos, cruza os mares só com o intuito de realizar saques e pilhagem a navios e a cidades para obter riquezas e poder.

Todavia, é uma prática criminalizada, e com a finalidade de reprimi-la foram criados vários instrumentos, conforme descrito ao longo do presente trabalho.

A Convenção sobre Direito do Mar, no artigo 100, traz a previsão de que todos os Estados partes têm a obrigação de cooperar em toda a medida do possível na repressão da pirataria.

O IMB tem a finalidade de proteger a integridade do comércio internacional, buscando a fraude e a negligência. Há mais de 25 anos, tem utilizado o conhecimento do setor, experiência e acesso a um grande número de contatos bem situados ao redor do mundo para fazer isso: identificar e investigar fraudes, manchando novos métodos e tendências criminosas, e destacando outras ameaças para o comércio.

A Convenção de Genebra, no artigo 14 e 15, enumeram quais atos constituem ações de pirataria e reforça o princípio da cooperação entre os Estados para a repressão à pirataria.

O fato é que o relatório lançado pelo Escritório da ONU sobre Drogas e Crime (UNODC) estima-se que o custo global da pirataria é de cerca de 18 bilhões de dólares ao ano em perdas comerciais e declínio de chegada de turistas e pesca na região desde 2006. Além disso, nos últimos sete anos, acredita-se que os piratas da Somália e do Chifre da África conseguiram entre 339 e 413 milhões em resgates, de acordo com a análise publicada pelo UNODC, Banco Mundial e INTERPOL.

Além disso, o relatório baseou-se em estudo que foi feito a partir de dados e evidências de entrevistas com ex-piratas, autoridades governamentais, banqueiros e outros envolvidos no combate à pirataria.

Os dados relatados indicam que, ao menos, 179 barcos foram sequestrados no período, cerca de 85% deles liberados após pagamento de resgates, que alimentaram uma vasta cadeia de atividades criminais em escala global. O relatório analisou a situação do Djibouti, Etiópia, Quênia, Seychelles e Somália.

Diante de todo exposto, a repressão a pirataria é um tema de suma importância, embora em âmbito internacional seja constantemente colocado em pauta em substantivas reuniões com organismos internacionais, a pirataria existe ainda hoje, presente nos mares de inúmeros países, assunto importantíssimo, contudo pouco trabalhado dentro das universidades brasileiras.

REFERÊNCIAS

CARTA DA ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional**. São Francisco. 1945.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direito do Mar**. Montego Bay, Jamaica. 1982.

CONVENÇÃO DE GENEVRA SOBRE O ALTO-MAR, realizada em Genebra em 1958.

ICC – Commercial Crime Services. Disponível em: <https://www.icc-ccs.org/icc/imb>. Acesso em 20/06/2016.

SCHMIDT, Júlia Thum Silveira. **A Repressão À Pirataria Internacional: Jurisdição Universal E Perspectivas Pós-Convenção Das Nações Unidas Sobre O Direito Do Mar (1982)**. Universidade Federal De Santa Catarina, 2014.

SOMÁLIA: Conselho de Segurança convoca Estados-membros a intensificar repressão à pirataria. 13 out, 2014. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/somalia-conselho-de-seguranca-convoca-estados-membros-a-intensificar-repressao-a-pirataria/>. Acesso em 10/06/2016.

RESOLUÇÃO DE 64/71, de 04 de Dezembro de 2009.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA 1897 (2009), adaptado em 30 de novembro de 2009.

SEQUESTRO DO MV FARIA. Disponível em <<http://www.guardian.co.uk/world/2009/feb/05/somali-pirates-free-military-ship>>. Acesso em 10/05/2011.

VENÂNCIO, Daiana Seabra. **A definição de Pirataria e as implicações para a segurança na navegação**. Revista da Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, v.18 n. 2 p. jul/dez 2012.